



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.907944/2012-16
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3801-003.835 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2011

PAGAMENTO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento de débitos vencidos, com a inclusão de eventuais juros de mora, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, a multa de mora deve ser excluída

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Sergio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS não-cumulativo, relativo ao fato gerador de 31/07/2011.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débito(s) do contribuinte, restando saldo creditório inferior ao crédito pretendido, no valor de R\$ 16.102,48.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 18/01/2013 (fl. 33), o contribuinte apresentou, em 14/02/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 2/11, com os argumentos a seguir sintetizados.

Alega que o valor declarado na DCTF original foi recolhido a maior e, por isso, retificou a declaração, gerando um crédito a seu favor, conforme os demonstrativos que elabora. Em função disso, optou por exercer o seu direito à compensação, transmitindo Per/Dcomp. Portanto, possuía crédito para suportar a compensação pretendida. Talvez por algum desconhecimento de dados o crédito não foi identificado, o que não pode o prejudicar, sob pena de se ofender o Princípio da Verdade Material sobre o qual discorre, citando posições doutrinárias e decisões do CARF, bem como ocorrer o enriquecimento ilícito da União Federal.

Por fim, requer seja cancelado o processo de cobrança, reconhecido o crédito utilizado, homologando-se o Per/Dcomp, e, caso seja necessário, seja o procedimento administrativo baixado em diligência para apuração dos fatos pertinentes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2011

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO.

Os débitos não pagos nos prazos previsto na legislação específica devem ser acrescidos de multa de mora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Processo nº 10875.907944/2012-16
Acórdão n.º **3801-003.835**

S3-TE01
Fl. 107

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, tecendo ainda considerações sobre a inexigibilidade da multa de mora no presente caso em decorrência da espontaneidade do pagamento realizado, conforme o disposto no art. 138 do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração de PIS não-cumulativo que teria sido pago a maior. Alega ainda que ao descobrir o erro procedeu a retificação da respectiva DCTF.

Conforme o despacho decisório, o direito creditório pleiteado pela Recorrente foi parcialmente deferido, resultando na homologação parcial da Declaração de Compensação, razão pela qual a Recorrente se insurge.

Como se verifica nos extratos colacionados aos autos, a homologação parcial se deu em razão de que o DARF discriminado no PER/DCOMP como origem do crédito teria sido parcialmente utilizado para quitação de acréscimos moratórios incidentes sobre outros Darf(s) vinculados em DCTF ao mesmo período de apuração, que foram recolhido(s) em atraso, porem sem o acréscimo de multa de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, mas apenas de juros de mora, restando, assim, saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Alega a Recorrente que não foi considerada a espontaneidade da manifestante, sendo indevida a imputação da multa de mora, nos termos do artigo 138, do CTN.

Entendo que assiste razão à Recorrente, senão vejamos:

A incidência de juros e multa de mora decorrente do não pagamento do tributo no seu vencimento tem previsão expressa no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, in verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do

prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Por sua vez, o STJ tem entendido que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte promove o pagamento de tributos posteriormente ou concomitantemente incluídos ou alterados em declaração retificadora, faz jus ao benefício da denúncia espontânea, sem a multa de mora.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.149.022, j. em 09/06/2010, DJ de 24/06/2010)(grifo nosso)

No caso vertente, analisando-se as telas e extratos colacionados aos autos e a DCTF retificadora, verifica-se que os valores vinculados na DCTF ao mesmo período de apuração do DARF discriminado no PER/DCOMP como origem do crédito, no montante de R\$ 4.618,59 e R\$ 549,48, foram recolhidos em atraso acrescido apenas de juros de mora e posteriormente declarados na DCTF retificadora.

Na esteira do entendimento firmado nos Tribunais judiciais e órgãos julgadores administrativos sobre o alcance do art. 138 do CTN de que a denuncia espontânea exclui a aplicação de qualquer multa, inclusive a moratória, que teria natureza punitiva e não indenizatória ou compensatória, no caso em tela, pelo que consta nos autos, tratam-se de débitos pagos e posteriormente declarados pelo contribuinte em DCTF porém antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório, aplicando-se assim o benefício da denúncia espontânea, não estando o contribuinte, portanto, sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/1996.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para excluir a multa de mora dos valores vinculados na DCTF ao mesmo período de apuração do DARF discriminado no PER/DCOMP como origem do crédito e que foram recolhidos em atraso, com a conseqüente homologação da compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Processo nº 10875.907944/2012-16
Acórdão n.º **3801-003.835**

S3-TE01
Fl. 111

CÓPIA